



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1876, DE 1999

(Do Senhor Deputado Aldo Rebelo)

EMENDA Nº 170

(Do Senhor Deputado Deley)

Na Seção 2 do Capítulo VI do Substitutivo ao PL n. 1876/1999, que trata da “Regularização Ambiental em Área de Preservação Ambiental”, acrescente-se os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 36. A regularização ambiental dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, será admitida mediante a aprovação e implementação de plano de regularização fundiária sustentável, observados os seguintes requisitos e condições:

I- ocupação inserida em área urbana constituída até 31.12.2007 e que atenda aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;
- c) apresentar densidade demográfica elevada, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA;

II- apresentação de estudos que contemplem, no mínimo, os seguintes aspectos;

- a) levantamento da bacia e da sub-bacia em que estiverem inseridas as áreas de preservação, identificando passivos e fragilidades ambientais,

art. emenda 170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

b) proposição de intervenções para mitigação de passivos e fragilidades ambientais diagnosticados na bacia e sub-bacia como forma de compensar o impacto das ocupações a serem regularizadas;

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP;

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;

f) proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

g) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação das áreas de preservação permanente não passíveis de regularização nos termos deste dispositivo;

h) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

i) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando for o caso; e

III- Observância das distâncias mínimas de 15 (quinze) metros para corpos hídricos com até 10 metros de largura, de 30 (trinta) metros para os corpos hídricos com até 200(duzentos) metros de largura e de 50 (cinquenta)

Art - emenda 170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

metros para os demais, em se tratando das áreas de preservação permanente previstas no inciso I do art. 4º;

IV- respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima, em se tratando de restingas;

V- respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público, em se tratando das demais áreas de preservação permanente;

VI- realização de audiência pública;

VII- licenciamento ambiental perante o órgão estadual do SISNAMA;

VIII- proposição de medidas para reassentamento da população de baixa renda quando não for viável a regularização da ocupação;

IX- demais exigências previstas em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA.

§ 1º O órgão estadual do SISNAMA, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas nos incisos III, IV e V deste artigo em função das características da ocupação, desde que demonstrado que a remoção seja medida excessivamente onerosa e desproporcional aos benefícios ambientais que seriam obtidos e a inexistência de riscos geotécnicos ou de enchentes, considerando a implementação das intervenções propostas no plano de regularização fundiária.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ 3º A elaboração e implementação dos planos de regularização fundiária sustentável cabe aos Municípios.

§ 4º A União Federal e os Estados deverão apoiar técnica e financeiramente os Municípios, mediante a celebração de convênios, devendo assumir a elaboração e implementação dos planos de regularização fundiária

Conf. emenda 170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sustentável em caso de omissão ou comprovada impossibilidade técnica ou financeira dos Municípios.

§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação das áreas de preservação permanente remanescentes.

§ 6º Os projetos de regularização fundiária de interesse social e de interesse específico, previstos na Lei 11.977 de 07 de Julho de 2009, deverão conter plano de regularização fundiária sustentável, caso se trate de áreas total ou parcialmente situadas em área de preservação permanente.

§ 7º A densidade populacional prevista no inciso I, alínea "c" deste artigo deverá ser apurada nas áreas urbanas em que situadas as ocupações em áreas de preservação permanente que serão abrangidas pelo plano de regularização fundiária sustentável e não em todo o Município.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às áreas de preservação permanente situadas no entorno de reservatórios d'água artificial destinados a geração de energia ou abastecimento público.

Art. 37 A regularização de construções em área de preservação permanente realizadas de boa-fé entre o dia 14 de Janeiro de 1966 e o dia 26.07.2001, em áreas rurais ou urbanas não enquadradas no art. 37, I desta Lei, será admitida mediante compensação ambiental implementada dentro da mesma sub-bacia, desde que não haja agravamento de processos erosivos ou de enchentes e demonstrado que a remoção seja medida excessivamente onerosa e desproporcional aos benefícios ambientais que seriam obtidos, mediante decisão motivada em processo administrativo próprio do órgão estadual do SISNAMA.

§ 1º O órgão estadual do SISNAMA poderá exigir estudos hidrológicos, geológicos e ecológicos específicos para avaliação da viabilidade da regularização prevista no caput e das medidas mitigadoras que devam ser exigidas.

art. emenda 170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Excetuadas as hipóteses previstas no art. 37 e neste artigo, somente será admitida a regularização de construções em área de preservação permanente quando a remoção significar impacto ambiental permanente superior ao da manutenção das construções.

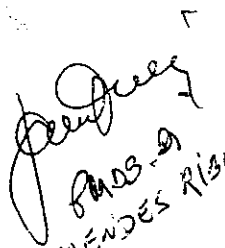
§ 3º Não será admitida a regularização de pastos e plantações.”

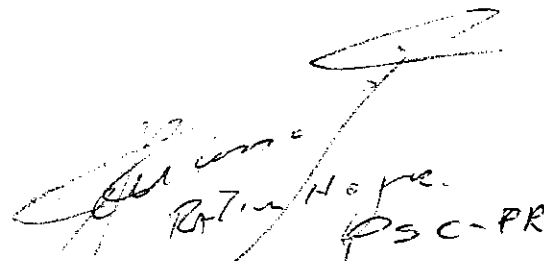
JUSTIFICAÇÃO

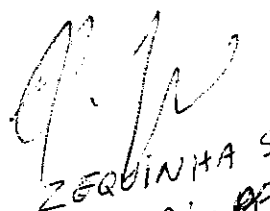
A inclusão dos artigos 36 e 37 tem o intuito de propiciar a regularização da situação de ocupação fundiária de populações ribeirinhas em áreas urbanas não estão inseridas na proposta original.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.


Deputado **DELEY**
PSC/RJ


MENDES RIBEIRO FILHO
PSC-RJ


RATINHO
PSC-PR


ZERBINHA SARNEY
PV-PPS